



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE MARACAJU

MENSAGEM EXECUTIVA Nº 026, DE 20 DE AGOSTO DE 2026.

RECEBI EM 24/08/26
MARIA B. SALLES FERREIRA
SECRETARIA LEGISLATIVA
CÂMARA MUNICIPAL
MARACAJU/MS

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei Complementar nº 004/2026, que dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 009, de 26 de setembro de 2001.

O objetivo da presente proposição é a atualização da norma tributária constante do art. 303 da Lei Complementar nº 009/2001 (Código Tributário Municipal), no tocante à fixação do valor mínimo para cobrança judicial da dívida ativa municipal.

Em dezembro de 2024, a Lei Complementar nº 192/2024 aumentou o teto mínimo para cobrança judicial de 50 para 360 UFGs, tendo em vista a edição da Resolução nº 547/2024 pelo CNJ, instituindo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do Tema 1.184 em regime de repercussão geral pelo STF.

Naquela ocasião, instaurou-se nos Tribunais de Justiça um cenário de acentuada divergência hermenêutica. Uma parcela das Cortes ordinárias passou a empregar o patamar de R\$ 10.000,00 como uma espécie de régua objetiva nacional, apta a definir, por si só, o que constituiria execução fiscal de baixo valor.

O princípio da eficiência, concebido no julgamento do Supremo como critério de ponderação entre o custo do processo, o valor do crédito e a existência de medidas alternativas de cobrança, passou a ser utilizado, em determinados julgados, como fundamento para decisões padronizadas e extinções processuais em lote.

Em contraposição à essa corrente, desenvolveu-se nas Cortes ordinárias uma orientação hermenêutica mais sensível à *ratio decidendi* do Tema 1.184 e à preservação da autonomia federativa.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE MARACAJU

Essa linha não ignora a necessidade de racionalização do acervo, tampouco nega que a Fazenda Pública deva demonstrar a utilidade da cobrança judicial. Sustenta, contudo, que a definição material do que constitui crédito de baixo valor deve observar, prioritariamente, a legislação do próprio ente exequente.

Decisão paradigmática foi proferida pela 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na Apelação Cível nº 5000014-18.2009.8.21.0067. O Município de São Lourenço do Sul buscava cobrar crédito de IPTU no valor de R\$ 916,16. A Lei Municipal nº 3.041/2009 autorizava a dispensa do ajuizamento apenas para créditos inferiores a R\$ 400,00.

Embora a execução estivesse abaixo do parâmetro de R\$ 10.000,00, o Tribunal reformou a sentença extintiva, reconhecendo que o crédito ultrapassava o piso legitimamente estabelecido pelo legislador municipal. Concluiu-se que a extinção compulsória da execução representava violação à competência constitucional do Município para definir o valor mínimo de suas cobranças judiciais.

A decisão apresenta leitura constitucionalmente consistente porque atribui efeito concreto à cláusula federativa do Tema 1.184. A competência municipal não é invocada de maneira abstrata, mas utilizada como critério para identificar se a execução submetida a julgamento efetivamente se enquadra no conceito de baixo valor.

Existindo lei municipal regularmente editada — seja fixando limite de R\$ 2.000,00, R\$ 5.000,00 ou determinado número de unidades fiscais —, o crédito que ultrapassa esse patamar não pode ser considerado de baixo valor apenas porque permanece abaixo de R\$ 10.000,00. A classificação deve respeitar a escolha normativa local, especialmente quando a inicial estiver acompanhada das providências administrativas exigíveis e houver perspectiva concreta de satisfação.

Portanto, havendo lei local que defina o piso de ajuizamento, essa norma constitui o parâmetro primário para a classificação do crédito. O valor de R\$ 10.000,00 não pode operar como guilhotina processual nacional, sobretudo quando o crédito supera o limite municipal, foram observadas as medidas administrativas anteriores e existem elementos concretos indicativos de recuperabilidade.

Essa é a interpretação que melhor compatibiliza o princípio da eficiência com a autonomia tributária, a inafastabilidade da jurisdição e o dever de respeito ao pacto federativo.

De acordo com o relatório emitido dos 5.000 maiores devedores de dívidas vencidas entre 01/01/2021 e 31/12/2025, menos de 10% desses contribuintes devem mais de R\$ 10.000,00.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL **MUNICÍPIO DE MARACAJU**

Assim, visando a redução de gastos processuais, uma vez que o custo para manter uma execução fiscal tramitando no Poder Judiciário muitas vezes supera o valor do próprio crédito tributário cobrado, gerando prejuízo aos cofres públicos, bem como objetivando a otimização da máquina pública, direcionando os esforços do ente público e do sistema de justiça para cobranças de monta que expressam a realizada do Município, evitando a sobrecarga de processos inviáveis ou de baixo retorno financeiro, é proposta a adequação do valor mínimo para cobrança judicial da dívida ativa municipal para 100 UFMs.

A título meramente ilustrativo, destacamos que o Município de Campo Grande/MS, a partir de dezembro de 2024, fixou o valor mínimo para judicialização em R\$ 3.000,00, conforme alteração introduzida pela Lei Complementar nº 536, de 17 de dezembro de 2024.

Convictos da costumeira atenção dos Nobres Vereadores e em função da evidente relevância da matéria enfocada, esperamos a análise e a consequente aprovação do incluso projeto, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, nos termos do Regimento Interno desta Casa.

Sendo só o que tínhamos para o momento, aproveitamos para reiterar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

JOSÉ MARCOS CALDERAN
Prefeito

Exmo. Sr. Vereador ROBERT ZIEMMANN
MD. Presidente da Câmara Municipal
Maracaju – MS



Estado de Mato Grosso do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
Resumo dos Maiores Devedores

Página: 95 / 95

Data: 29/07/2026

Hora: 10:59:54

Usuário: Guilherme.fiscal

Parâmetros: Quantidade de contribuintes a serem demonstrados: 5000; Tipo de lançamento (débitos, dívidas ou parcelamentos): ["DIVIDAS"]; Data inicial do vencimento (débitos, dívidas, parcelas de parcelamento): 01/01/2021; Data final do vencimento (débitos, dívidas, parcelas de parcelamento): 31/12/2025

Contribuinte	Débitos	Dívidas Ativas	Parcelamentos	Valor Total
4911	0,00	651,80	0,00	651,80
464258	0,00	651,28	0,00	651,28
467898	0,00	650,50	0,00	650,50
481849	0,00	649,99	0,00	649,99
486710	0,00	649,48	0,00	649,48
487884	0,00	646,48	0,00	646,48
16557	0,00	645,79	0,00	645,79
483735	0,00	645,51	0,00	645,51
19646	0,00	644,25	0,00	644,25
6946	0,00	641,42	0,00	641,42
548267	0,00	639,32	0,00	639,32
468263	0,00	637,83	0,00	637,83
473029	0,00	637,06	0,00	637,06
479907	0,00	636,06	0,00	636,06
466023	0,00	632,37	0,00	632,37
549806	0,00	631,17	0,00	631,17
471236	0,00	630,33	0,00	630,33
484037	0,00	612,64	0,00	612,64
Total Geral	0,00	32.826.331,66	0,00	32.826.331,66





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE MARACAJU

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004, DE 20 DE AGOSTO DE 2026

Altera a Lei Complementar nº 009, de 26 de setembro de 2021.

O Prefeito do Município de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 009, de 26 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 303.

§1º Não serão efetuados processos de cobrança via judicial, relativo aos tributos de que trata esta Lei, quando o total inscrito em dívida ativa do mesmo sujeito passivo não ultrapassar 100 (cem) UFM's, salvo nos casos em que a Procuradoria Jurídica entender necessário o ajuizamento.

§ 2º O limite estabelecido no §1º deste artigo não se aplica quando se tratar de débitos de natureza não tributária ou decorrente de decisão do Tribunal de Contas.

§ 3º Os débitos inscritos em Dívida Ativa do Município, inferiores ao valor previsto no § 1º deste artigo, serão cobrados extrajudicialmente pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Maracaju, 20 de agosto de 2026.

JOSÉ MARCOS CALDERAN
Prefeito